

JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

1 Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. *Salabiaku v. France*, julgado em 7 de outubro de 1988. Em 28 de julho de 1979, o imigrante Amosi Salabiaku, residente na França, dirigiu-se até o aeroporto de Roissy para receber um pacote que lhe teria sido enviado do Zaire. Ocorreu que, após receber a encomenda e passar pela alfândega, foi abordado por oficiais da aduana francesa, que abriram o pacote e lá encontraram 10kg de maconha. Amosi Salabiaku negou ter conhecimento da existência de droga no pacote, eis que esperava receber alimentos típicos do Zaire. 2 (dois) dias depois, o acusado recebeu ligação da *Air Zaire*, informando-lhe que uma encomenda em seu nome havia sido, por engano, despachada para Bruxelas, e que no seu interior havia farinha de mandioca, pimentão, manteiga de amendoim e óleo de palma. Mesmo diante de tal afirmação, o réu foi condenado pelo crime de contrabando a 2 (dois) anos de prisão, à proibição definitiva de residir na França e à multa de 100 mil francos, tendo-lhe sido concedido o benefício da dúvida pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. Inconformado com sua condenação, o réu apelou ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) alegando violação do princípio da presunção de inocência, previsto nos incisos 1 e 2 do art. 6º da [Convenção Europeia dos Direitos do Homem](#). Em decisão unânime, o TEDH considerou que o crime citado no art. 392, §1º, do [Customs Code](#) francês realiza-se com o mero fato objetivo de portar mercadoria proibida, ao passar pela alfândega, sem que para sua configuração seja preciso demonstrar dolo ou culpa do agente, sendo tal modelo de incriminação, com a presença de presunções de fato em favor da acusação, algo bastante comum no sistema penal de vários países, e que de nenhuma forma essa construção violaria o princípio da presunção de inocência. ([Extrato do Acórdão](#))

2 Suprema Corte Americana. *Bell v. Wolfish* (1979). A presunção de inocência foi pela primeira vez tratada pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América ainda no ano de 1895 ([Coffin v. United States](#)), quando foi considerada um princípio essencial ao sistema de justiça criminal. Não obstante, os limites da sua aplicação em favor do réu somente foram estabelecidos muitos anos depois, quando do julgamento do caso *Bell v. Wolfish*. Nesse case, os juízes da Suprema Corte Americana decidiram que o princípio da presunção de inocência somente teria aplicabilidade no momento do julgamento criminal, tendo em vista a sua relação direta com o ônus da prova. Portanto, a presunção de inocência não se estenderia para alcançar a fase anterior ao julgamento (*pre-trial*), na qual se encontram inseridas medidas restritivas à liberdade, como é o caso das prisões, além, logicamente, do próprio indiciamento de um suspeito. Ao decidir dessa maneira, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que a presunção de inocência protegeria o réu somente contra uma eventual condenação que não se fundasse nas provas levadas a julgamento, mas jamais o protegeria em relação à decretação de sua prisão antes do julgamento. Fica bem claro esse entendimento no trecho em que decidem não ser aplicável a presunção de inocência às prisões que ocorrem antes do início do julgamento.¹ ([Extrato do Acórdão](#)).

LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

1 Lei do Cibercrime em Portugal. *Lei nº 109/2009*. Em Portugal, no ano de 2009, foi regulamentada pela Assembleia da República a [Lei do Cibercrime](#), com disposições de direito penal e processual penal, envolvendo uma gama de tipos penais relacionados à informática e telemática. Diferentemente da legislação brasileira – que se restringiu, em síntese, a tipificar a conduta de invasão de dispositivo informático com o propósito de obter, danificar ou adulterar dados –, a lei

¹ Without question, the presumption of innocence plays an important role in our criminal justice system [...] But it has no application to a determination of the rights of a pretrial detainee during confinement before his trial has even begun.

portuguesa, indo muito mais além, prevê de forma mais abrangente e completa todas os modos de invasão ou ataque cibernético possíveis, como no caso do mero acesso ao sistema informático sem nenhum fim especial e sem a intenção de obter qualquer vantagem ilícita. Também tratou da *falsidade informática*, uma modalidade especial de crime de falso consistente na introdução, modificação ou supressão de dados informáticos ou na produção de dados informáticos falsos. A *sabotagem informática* foi outra importante incriminação regulada pela lei portuguesa, que significa a interferência não autorizada num sistema informático. Além disso, a lei portuguesa tratou, especificamente, de aspectos processuais relacionados à produção da prova, à interceptação de comunicações e às ações encobertas. Por fim, conferiu especial atenção à cooperação internacional para efeitos de investigações e procedimentos referentes aos *cibercrimes*. Percebe-se, portanto, que a lei portuguesa representou, de fato, grande avanço no enfrentamento dos crimes informáticos, absorvendo toda a enorme variedade de condutas possíveis, utilizando uma linguagem adequada e atentando para as suas peculiaridades, sobretudo, no que diz respeito à produção de provas. Infelizmente, o legislador brasileiro não conseguiu ir tão longe e a [Lei nº 12.737/12](#) traz mais perguntas do que respostas à investigação e punição dos *cibercrimes*.

DOCTRINA ESTRANGEIRA

1 A punição do crime impossível. *Claus Roxin (Strafrecht, AT II)*. O autor alemão, no seu brilhante manual de *Direito Penal*, ao abordar a tentativa, concebe-a como uma representação subjetiva do reconhecimento do perigo e também uma ruptura da norma que abala a confiança no Direito. Percebemos, com isso, que Roxin insere, no âmbito da tentativa punível, o crime impossível, seja pela representação do agente quanto à situação de perigo próxima ao tipo, seja pela própria ruptura da norma mediante a exteriorização da vontade desvaliosa do agente, que, com maior ou menor intensidade, acabaria por significar uma postura inadequada frente ao Direito. De acordo com tal concepção, é punível a tentativa de homicídio com uma

arma de fogo descarregada, secretamente, por terceira pessoa. Segundo o modelo brasileiro, contudo, tal conduta seria inserida no contexto do crime impossível, em razão de o meio utilizado pelo agente ser absolutamente ineficaz, inviabilizando, desse modo, a possibilidade de punição a título de tentativa de homicídio.

2 Uma visão europeia da sustentabilidade. Gerben-Jan Gerbrandy ([Uma visão europeia da sustentabilidade](#), 2012). Em entrevista concedida à Agência Europeia do Ambiente, Gerben-Jan Gerbrandy, membro do Parlamento Europeu, afirmou que a principal dificuldade relacionada à sustentabilidade consiste na exploração dos recursos naturais, uma vez que as necessidades humanas de consumo ultrapassariam os próprios limites naturais do planeta. Além disso, alguns paradigmas haveriam de ser quebrados, como o valor econômico que atribuímos aos recursos naturais. A título de exemplo, uma floresta, que tem hoje o valor da quantidade de madeira que produz, dever-se-ia a ela atribuir o valor referente à sua conservação intacta. Num cenário positivo, estabelece a sustentabilidade sobre três pilares: a **escassez de recursos naturais**, exigindo da indústria a tomada de medidas cada vez mais criativas e eficientes de utilização dos recursos naturais; a **pressão dos consumidores** por produtos menos poluidores; e o **aprimoramento da legislação**. Gerben-Jan Gerbrandy defende a criação de um tribunal internacional para o julgamento dos crimes ambientais e, por fim, que a sustentabilidade passaria, necessariamente, por uma série de pequenas, porém importantes, atitudes, como a de utilizar o transporte público, de evitar voar de avião quando possível, e, finalmente, de sensibilizar os filhos e outras pessoas para a exata compreensão da sustentabilidade.

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Organização

André Mauro Lacerda Azevedo

Coordenador – Ceaf

Editoração

Nouraide Queiroz

Megg Thurner